



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2023

Câmara Municipal de Encruzilhada do Sul  
PROTOCOLO  
Hora 13:45 Nº 15920  
Em 13/07/23  
Responsável

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal,  
concernentes ao tributo de Contribuição de Melhoria.

Art. 1º Altera o art. 103 da Lei n.º 1.298, de 28 de dezembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103 – São isentos da contribuição de melhoria os imóveis pertencentes a contribuintes cuja renda familiar não ultrapasse a 02 (dois) salários mínimos mensais, desde que o valor do terreno não supere o limite correspondente a 859,73 UR's (Unidade de Referência) e que não possuam outro terreno no Município.

§1º. Também são isentos de contribuição de melhoria, independentemente das exigências do “caput”:

- a) o contribuinte que comprovadamente seja portador de neoplasia maligna (tumor maligno), assim como seu cônjuge, filho ou representante legal com quem coabite no imóvel beneficiado, desde que não possua outro imóvel;
- b) o contribuinte que comprovadamente seja pessoa portadora de transtorno do espectro do autismo em grau moderado, grave ou gravíssimo, ou com deficiência física, sensorial, intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima, assim como seu cônjuge, filho ou representante legal com quem coabite no imóvel beneficiado, desde que não possua outro imóvel.
- c) o contribuinte cuja família coabitante se encontre em situação de vulnerabilidade social e/ou risco social, a ser aferida e atestada por serviço vinculado à Secretaria de Cidadania e Assistencial Social em conformidade com os conceitos e parâmetros estabelecidos na legislação municipal específica, desde que não possua outro imóvel.

§2º. A concessão das isenções processar-se-ão mediante requerimento da parte interessada, na forma fixada em decreto regulamentador ou em lei específica.

Art. 2º Altera o art. 105-A da Lei n.º 1.298, de 28 de dezembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105-A – Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria, no mínimo 60% (sessenta por cento) constituirão receita destinada à aplicação em obras geradoras do tributo ou despesas dela decorrentes – rubrica: 1.1.3.1.53.0.1.01.

Art. 3º Altera o inciso VI do art. 126 da Lei n.º 1.298, de 28 de dezembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:



VI - a contribuição de melhoria, após a realização da obra:

a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao patamar previsto no art. 101 deste Código;

b) quando superior, em prestações mensais;

c) terá tempo, lugar e forma de pagamento fixados em decreto regulamentador ou em lei específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Encruzilhada do Sul-RS, ..... de março de 2023.

Benito Fonseca Paschoal,  
Prefeito.

Registre-se e publique-se

Fabiano de Freitas,  
Responsável pela Secretaria Municipal da Administração.

Milton Jéder Franck de Almeida,  
Secretário Municipal da Fazenda.

Miliran Casar Aguiar Medeiros  
OAB/RS 103.383  
Assessor Especial Jurídico  
Patrono 12.413/2021



DECRETO Nº 3.743, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

Reajusta a URM e URI e define o calendário para a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e taxas correlatas para o exercício de 2023.

O Prefeito Municipal de Encruzilhada do Sul, no uso das atribuições que lhe confere Lei Orgânica do Município, e de acordo com o Código Tributário Municipal Lei 1.298/90, art. 126, I,

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com a Lei Complementar nº 19, de 27 de dezembro de 2022, os descontos para pagamento em *cota única* do Imposto Predial e Territorial Urbano e taxas correlatas do exercício tributário de 2023 ficam estabelecidos da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento) até o dia 28/02/2023.
- b) 05% (cinco por cento) de 1º/03/2023 até 31/03/2023.

Art. 2º Ficam definidas as datas de vencimento do pagamento do IPTU parcelado, desde que cada parcela **não seja inferior a R\$ 15,00 (quinze reais)** da seguinte forma:

- 1ª parcela no dia 10 de abril;
- 2ª parcela no dia 10 de maio;
- 3ª parcela no dia 12 de junho;
- 4ª parcela no dia 10 de julho;
- 5ª parcela no dia 10 de agosto;
- 6ª parcela no dia 11 de setembro.

Art. 3º A Unidade de Referência Imobiliária (URI), prevista no §3º do art. 26 da Lei n.º 1.298/98 (CTM), corrigida pelo índice IPCA-IBGE referente ao período de dezembro de 2021 a novembro de 2022 (5,90%), passa a ser de **R\$ 58,77** para o exercício tributário de 2023.

Art. 4º A Unidade de Referência Municipal (URM), prevista no art. 147-E da Lei n.º 1.298/98 (CTM), corrigida pelo índice IPCA-IBGE referente ao período de dezembro de 2021 a novembro de 2022 (5,90%), passa a ser de **R\$ 69,79** para o exercício tributário de 2023.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete do Prefeito, Encruzilhada do Sul-RS, 28 de dezembro de 2022.

Benito Fonseca Paschoal,  
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Fabiano de Freitas,  
Responsável pela Secretaria Municipal da Administração.

Visto Jurídico em ...../...../.....



## MENSAGEM

**Excelentíssimo Presidente da Câmara,  
Excelentíssimos Vereadores:**

Justifica-se o presente projeto de lei em virtude da verificação da pertinência de incluir outras hipóteses de isenção, bem como em razão de, com o andamento dos estudos do projeto de pavimentação, a sobrevinda de orientações técnico-jurídicas que recomendam algumas readequações pontuais.

As alterações propostas consistem em:

(I) modificação do critério de isenção previsto como valor do imóvel (terreno+edificação), para que passe a ser o valor do terreno, tendo em vista a orientação de que é muito difícil, e muitas vezes inviável em curto espaço de tempo, a quantificação caso a caso do valor de cada edificação, porquanto isto envolveria a consideração de uma série de fatores (qualidade de material, arquitetura, benfeitorias, conservação, idade, etc), podendo, assim, gerar uma indesejável demora e atraso no projeto; e, com tal mudança de parâmetro, também a lógica e razoável readequação do valor, eis que deixará de ser considerado o valor da edificação, além da fixação em UR, para que, constando na lei geral, não haja o congelamento no tempo e consequente desatualização para o futuro.

(II) inclusão de isenções para portadores de neoplasia grave, deficientes físicos, autistas e pessoas em situação de risco e/ou vulnerabilidade social;

(III) esclarecimento pontual referente à destinação do produto de arrecadação da contribuição de melhoria, visando não deixar dúvidas de que a verba pode ser utilizada, por exemplo, no pagamento de financiamentos e demais despesas decorrentes das obras;

(IV) modificação visando a possibilitar a fixação de prazo de pagamento parcelado maior do que os atuais 02 anos previstos no CTM, assim como a posterior fixação de tempo (vencimento), lugar e forma de pagamento do tributo, de acordo com as peculiaridades de cada projeto.

Desta forma, justificadas as alterações propostas, conta-se com o apoio do Poder Legislativo para a deliberação e aprovação deste projeto, como medida a perfectibilizar a legislação e, assim, viabilizar efetivação das obras planejadas pelo Executivo.

Gabinete do Prefeito, Encruzilhada do Sul, 13 de março de 2023.

  
Fabiano Soares de Freitas  
Chefe de Gabinete  
Assina pelo prefeito  
Decreto nº 3.618